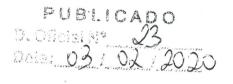


LEINº 7.355 DE 03 DE FEUERETRO

DE 2020



Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em premiações de eventos e/ou competições esportivas realizadas no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo se refere a qualquer competição, campeonato, torneio ou evento esportivo.

- Art. 2° O tratamento diferenciado entre homens e mulheres, para os fins desta Lei, é aquele que não está em perfeita consonância com a regra estabelecida pelo inciso I, do art. 5° da Constituição Federal.
- Art. 3º Caberá o Governo do Estado do Piauí, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei.
- § 1º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contadas nesta Lei.
- § 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:
- I advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- Il multa, no montante de 10 (dez) vezes o valor da diferença constatada da premiação entre homem e mulher, pagamento em dobro, no caso de reincidência;
 - III suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
 - IV cassação do Alvará.
- § 3° Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.
- § 4º No caso do indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 5° O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações esportivas ou sociais, se houver, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.
 - Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de FEU E RECEIRE

de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

^(*) Lei de autoria do Deputado Júlio Arcoverde, PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).